

Catanduvas, 12 de novembro de 2019.

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Gabinete do Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao solicitado no memorando de Vossa Senhoria, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES, ROLO COMPACTADOR E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, COM RECURSOS DE FINANCIAMENTO JUNTO A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DO PARANÁ.**

Observada a descrição clara do objeto a ser licitado, acompanhada de Planilha de quantitativos, orçamentária, memorial descritivo e Projetos.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o constitucional mencionado.

Observando-se o artigo 23 da Lei Magna de Licitações, instruímos que a modalidade adotada pertinente pode ser PREGÃO, TOMADA DE PREÇOS ou CONCORRENCIA PUBLICA, e analisando o processo na íntegra denota-se que revestido de legalidade pois encontram-se acostados solicitação com

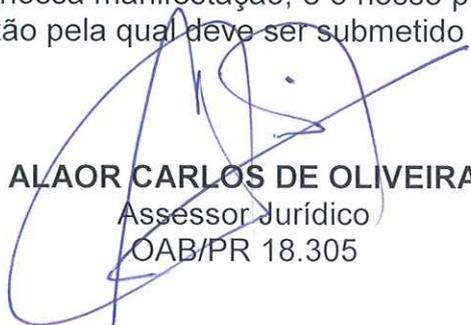
justificativa, parecer contábil informando existir previsão orçamentária, e atendidos os preceitos legais.

Importante atentar ao fato de que a Conveniente do Município, SEDU, tem edital padrão, adotado para todo estado, e neste vértice determina que seja efetuado PREGÃO, o que é legal, já que pode ser feito este procedimento, e tendo analisado o edital temos que está de acordo com norma legal vigente.

Diante do exposto, atendida a regra geral sendo necessidade de procedimento licitatório, podendo se dar no tipo menor preço e execução por preço global, conforme determina o artigo 23 da Lei 8.666/93, em virtude do valor.

Por fim, frisa-se a necessidade de encaminhamento ao setor de Controle Interno, publicação no site oficial do Município, em jornal de grande circulação, e se resguarde o prazo mínimo de distribuição do edital, nos termos do artigo 21, inciso III da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.



**ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA**  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 18.305

**De: Assessoria Jurídica**

**Para: Gabinete do Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com os termos do Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, segue a apreciação desta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da minuta do instrumento convocatório de licitação. Saliento que recebi a minuta **via on-line**, garantindo assim o princípio da economicidade.

Destaca-se que fora utilizada a modalidade pregão, forma presencial, tipo de execução “empreitada por preço unitário” e avaliação “menor preço”, objetivando a **AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES, ROLO COMPACTADOR E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, COM RECURSOS DE FINANCIAMENTO JUNTO A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DO PARANÁ.**

Da análise da documentação apresentada, denota-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93. Verificou-se ainda, a presença das obrigações contidas na Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Municipal nº 12/2011.

Orienta-se, como a minuta do instrumento convocatório não evidencia datas de abertura e julgamento, de acordo com o Art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, o prazo de apresentação de propostas, ou outro fato que ocorrer primeiro, deverá ser computado a partir da publicação do aviso, não sendo inferior a 8 (oito) dias úteis

Diante ao exposto, encontra-se a presente minuta em condições de ser autorizada por Vossa Excelência se assim entender conveniente à Administração Pública.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.



**ALAIR CARLOS DE OLIVEIRA**

Assessor Jurídico

OAB/PR 18.305